

**RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO
CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS
E PERÍODO ADICIONAL DE CONCERTAÇÃO**



**PLANO DE PORMENOR DA A.U.G.I. DO BREJINHO
ZAMBUJEIRA DO MAR
P**

ÍNDICE

1. ENTIDADES CONSULTADAS.....	3
2. PASSOS SUBSEQUENTES.....	5
3. QUADRO SÍNTESE – CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS E PERÍODO ADICIONAL DE CONCERTAÇÃO	6

1. ENTIDADES CONSULTADAS

Nos termos do disposto no artigo 75.º-C do RJIGT, realizou-se, no dia 27 de novembro de 2012, a Conferência de Serviços sobre o Plano de Pormenor da AUGI do Brejinho (PP), na sequência da qual e no âmbito do n.º 3 do artigo 75.º-B do mesmo diploma, as entidades consultadas se pronunciaram sobre a proposta de plano apresentada.

As entidades convocadas pela CCDRA nos termos do referido no ponto anterior foram as seguintes:

- Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);
- DGADR
- DRAPAL
- Eletricidade de Portugal, S.A. (EDP)
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)

De notar que a CCDRA participou na conferência de serviços não apenas como entidade coordenadora dos pareceres das demais entidades, que deles deve fazer uma súmula, como também como entidade externa ao Município que deve, ela própria, emitir parecer sobre os interesses públicos cuja tutela lhe está cometida.

Por seu turno, o ICNF não esteve presente na conferência de serviços mas emitiu parecer.

Na sequência dos Pareceres emitidos em sede de conferência de serviços foi levada a cabo a devida ponderação por parte do Município que identificou quais as peças e opções do plano que deveriam ser alteradas em face da pronúncia das entidades externas.

Do mesmo passo a Câmara Municipal, entidade competente pela condução do procedimento de planeamento entendeu que a complexidade do plano e dos interesses por ele convocados justificavam que se desse início a uma fase suplementar (facultativa) de acompanhamento, em momento posterior à realização da conferência de serviços (artigo 76.º, n.º 3, no caso de planos de urbanização e de pormenor).

Tratando-se de um plano de pormenor, o legislador identifica duas vias para proceder a uma fase ulterior de concertação de interesses: a de promoção de reuniões de concertação, nos vinte dias subsequentes à realização da conferência de serviços, ou a realização de nova conferência de serviços com as entidades representativas dos interesses a ponderar que se justifiquem e com a comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

Na situação vertente, optou o Município por apenas auscultar uma entidade, a DGADR, pelo que não se justificaria a realização de uma nova conferência de serviços. Do diálogo encetado com a DGADR resultou a emissão de um novo parecer por parte desta entidade que teve a devida ponderação e seguimento, uma vez que havia margem legítima de ajustamento entre as propostas do Município e as posições manifestadas por aquela entidade.

Relativamente às demais entidades, seja porque o pomo de discórdia foi eliminado, seja porque parece insanável (fundamentadamente), não houve lugar a concertação adicional.

Em particular, as pronúncias da CCDR e do ICNF que remetiam para a reponderação da necessidade de se sujeitar o Plano de Pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica foram consideradas insuficientemente fundamentadas e pouco elucidativas da necessidade de se promover, adicionalmente, este trâmite procedimental. De facto não foram em momento algum contraditados os argumentos ponderosos aduzidos na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – Zambujeira do Mar, sendo que os únicos fundamentos invocados pelo ICNF se prendiam com o impacte cumulativo em áreas (dunares) que se encontram fora da área de intervenção do PP AUGI Brejinho.

Quanto à ANPC não houve, em sentido estrito, lugar a concertação, tendo a equipa técnica procedido às alterações decorrentes da proposta de atuação aprovada pela Câmara Municipal de Odemira em janeiro e comunicado essas alterações à ANPC. Na sequência dessa comunicação veio a ANPC espontaneamente manifestar a sua concordância com as opções do Plano, pelo que não houve qualquer concertação adicional a fazer.

Na perspetiva da Câmara Municipal, houve lugar a uma completa, cuidada e correta ponderação dos interesses manifestados por aquelas entidades públicas em sede de conferência de serviços e de concertação adicional, como o demonstra o Quadro-Síntese da Conferência de Serviços e do Período Adicional de Concertação

2. PASSOS SUBSEQUENTES

Finda a conferência de serviços prevista e o período adicional de concertação e elaborado o presente relatório final de análise e ponderação, no qual se identificam as questões relevantes levantadas pelas entidades externas consultadas, bem como as alterações aos elementos do plano que, das mesmas, resultaram, cumpre determinar os passos procedimentais a seguir.

O Regime Jurídico referido considera a conferência de serviços (e a ponderação municipal relativamente aos resultados desta e da eventual fase de concertação) como o momento necessário no qual, nos planos de pormenor e de urbanização, se procede à cooperação entre entidades públicas no seu procedimento de elaboração/alteração ou revisão.

Posteriormente a esta fase de abertura da tarefa de planeamento a outras entidades públicas com interesse na regulamentação urbanística estipulada segue-se, na perspetiva do legislador, a discussão pública da proposta de plano alterada em conformidade com os resultados da ponderação a que se tenha chegado, nos termos do artigo 77.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Será este um dos momentos formais e privilegiados de participação dos interessados na elaboração do instrumento de planeamento em apreço.

Deste modo, após a aprovação pela Câmara Municipal do presente Relatório de ponderação dos pareceres emitidos em sede de conferência de serviços e de concertação adicional e da aprovação da proposta de Plano de Pormenor reformulado em consequência, deve ser determinada a realização de uma fase de discussão pública sobre esta proposta, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

3. QUADRO SÍNTESE – CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS E PERÍODO ADICIONAL DE CONCERTAÇÃO

Entidade / Sentido do Parecer	Conteúdo do parecer	Apreciação	Proposta de atuação da CMO janeiro.2013	Conteúdo do parecer em sede de concertação	Apreciação	Proposta de atuação da CMO maio/ junho.2013
1. CCDRA Favorável Condicionado ao parecer do ICNF	1.1. Por forma a garantir a adequação da proposta de PP à legislação aplicável (DL232/2007 e DL140/99 alterado por DL49/2005), a fundamentação acerca da decisão de submissão de AAE deve ser objeto de pronúncia favorável do INCF.	Não se encontra o enquadramento jurídico para esta exigência, já que, como também afirma a CCDRA, e bem, a decisão de submissão de um PP a AAE é da responsabilidade da câmara municipal, não estando dependente de pareceres favoráveis de entidades externas (nº6 art.74º RJGT e nº2 art.3º DL232/2007). A proposta da CCDR parte do pressuposto de que, sempre que uma proposta de Plano se insira em Rede Natura, é obrigatória a AAE. Não é isso, porém, que a lei exige. A decisão da CMO de dispensa de AAE é enquadrada articulando o nº1 do art.3º do DL232/2007 com o nº1 do art.10º do DL140/99 na sua atual redação, conforme é devidamente apresentado na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – Zambujeira do Mar. Acresce que o Parecer da CCDR (como, aliás, o do ICNF) não se debruçam de forma pormenorizada sobre os argumentos apresentados pela CMO, não infirmando a bondade da fundamentação para não sujeição a AAE por esta apresentada.	Manter a proposta de deliberação de não sujeição do Plano a AAE por esta isenção estar suficientemente justificada na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – Zambujeira do Mar. Relativamente ao parecer do ICNF, a CMO vai atuar em conformidade no âmbito do período adicional de concertação.	Não houve lugar a concertação com a CCDRA		Enviar ofício, após a conclusão do período adicional de concertação com as outras entidades.
	1.2. A reclassificação de solo rural em urbano carece de fundamentação de acordo com o previsto no artigo 8º da Portaria nº 11/2009 de 29 de Maio e no artigo 72º do DL nº 46/2009 de 20 de Fevereiro, dado que a mesma não pode ser suportada exclusivamente pela situação fundiária / cadastro.	A CCDR entendeu que há, no caso, uma mudança <i>material</i> de classificação do solo de rural para urbano (deveria, no entanto, ter-se referido ao artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, que é o que regula esta realidade). O Relatório do Plano explicita que os ajustes efetuados à área de intervenção decorrem <i>“da verificação efetiva, e através de meios digitais, da transposição do limite plasmado no suporte analógico, e da margem de erro provocada pela espessura das linhas de limite neste suporte. De facto, o limite exterior da AUGI coincide com o limite do arruamento existente que lhe é marginal (CM 1158) e integra construções que estão claramente identificadas como AUGI.”</i> Os ajustes efetuados contemplam tanto a retração como o alargamento da linha de limite de perímetro urbano, ajustando o desenho dessa linha à realidade local. Como é perçível na planta anexa, a Norte existe uma retração do limite que se justifica pelas pré-existências, pelas divisões cadastrais e vedações existentes, a Este existe um alargamento do limite que se justifica pelas divisões cadastrais e pré-existências. Os restantes ajustes não têm quaisquer implicações com o limite exterior do perímetro urbano. Na realidade, os ajustes efetuados ao limite do perímetro urbano resultam num acréscimo de 642 m2 de solo urbano, que corresponde a 2% da área de intervenção do Plano. Considera-se que, tal acréscimo, não tem expressão dada a escala e os métodos gráficos utilizados na elaboração do PDM de Odemira e no PU da Zambujeira do Mar e considera-se também que se tem de arguir a indispensabilidade da qualificação urbanística daquela área como solo urbano (artigo 72.º, n.º 3, do RJGT), uma vez que a mesma é inseparável da demais área classificada como AUGI. Aliás, a própria CCDR que refere no mesmo parecer que <i>“a área de intervenção do plano insere-se em perímetro urbano delimitado no PDM, considerando-se fundamentado o acerto efetuado, quase sem expressão à escala 1:25.000, dados os limites da área urbana de génese ilegal/ edificações existentes.”</i> Dado o exposto, a fundamentação de acordo com o previsto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, tem enquadramento na alínea f) que refere a <i>“necessidade de realocização ou redistribuição de áreas de urbanização programada sem acréscimo da superfície total do perímetro urbano”.</i>	Manter a fundamentação do Relatório, reformulando apenas, no capítulo III, pág. 7, a seguinte formulação: <i>“De facto, o limite exterior da AUGI coincide com o limite do arruamento existente que lhe é marginal (CM 1158) e é ajustado às pré-existências, às divisões cadastrais e limites físicos existentes no local, tais como vedações existentes, integrando as áreas que estão claramente identificadas como AUGI, o que confirma a indispensabilidade da qualificação urbanística daquela área como solo urbano uma vez que a mesma é inseparável da demais área classificada como tal. [...]</i> <i>Os ajustes efetuados contemplam tanto a retração como o alargamento da linha de limite de perímetro urbano, ajustando o desenho dessa linha à realidade local. Na realidade, os ajustes efetuados ao limite do perímetro urbano resultam num acréscimo de 642 m2 de solo urbano, que corresponde a 2% da área de intervenção do Plano. Considera-se que, tal acréscimo, não tem expressão dada a escala e os métodos gráficos utilizados na elaboração do PDM de Odemira e no PU da Zambujeira do Mar e justificam-se pela necessidade de realocização de áreas de urbanização programada.”</i>			
	1.3. Os espaços verdes delimitados na planta de implantação não estão de acordo com o previsto no conteúdo material definido na legislação e referido no regulamento.	Concorda-se com o conteúdo do parecer.	Alterar o quadro de parâmetros globais inserido na Planta de Implantação, de modo a retirar a menção “de utilização coletiva” referente aos espaços verdes, e eliminar da Planta a referência a EV Centrais, que não se encontram definidos no Regulamento do Plano e não se encontram como tal tipificados no Decreto Regulamentar n.º 11/2009.			

Entidade / Sentido do Parecer	Conteúdo do parecer	Apreciação	Proposta de atuação da CMO janeiro.2013	Conteúdo do parecer em sede de concertação	Apreciação	Proposta de atuação da CMO maio/ junho.2013	
2. ANPC Artigo 12.º Portaria nº 1532/2008 (RT-SCIE) <i>Favorável condicionado</i>	2.1. O fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deve ser assegurado por hidrantes exteriores, dando preferência à colocação de Marcos de Água dotados de uniões do tipo "storz", para aperto rápido, alimentados pela rede de distribuição pública.	Concorda-se com a apreciação da ANPC, ainda assim salienta-se que o n.º 2 do atual artigo 14.º do Regulamento do Plano refere que as “ <i>caraterísticas e detalhes construtivos são desenvolvidos ao nível de projeto de execução.</i> ”	Acrescentar o nº 2 ao novo artigo 15.º do Regulamento (ver ponto 2.5) com o seguinte conteúdo: “ <i>2 – É dada preferência à colocação de Marcos de Água dotados de uniões do tipo "storz", para aperto rápido.</i> ”	Não houve, em sentido estrito, lugar a concertação, tendo a equipa técnica procedido às alterações decorrentes da proposta de atuação aprovada pela CMO em janeiro.		<u>Envio de ofício à ANPC (2.5.2013) com o seguinte conteúdo:</u> “No âmbito do processo de concertação ao abrigo do nº 3 do artº 76.º do RJIGT vimos no sentido de dar cumprimento às questões constantes do parecer emitido pela ANPC em sede de Conferência de Serviços, realizada no dia 27.11.2012, enviar para parecer a reformulação da rede de serviço de incêndio (nota técnica e desenho nº 2.13 – rede de abastecimento de água – planta da rede) e, as introduzidas alterações ao Regulamento do Plano conforme recomendado. As alterações introduzidas ao regulamento constam de: • Introdução do artigo 14º - Segurança contra incêndios <i>1 - O fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deve ser assegurado por hidrantes exteriores, alimentados pela rede de distribuição pública.</i> <i>2 - Os hidrantes referidos no número anterior serão preferencialmente marcos de água dotados de uniões do tipo “storz” para aperto rápido.</i> <i>3 - Os marcos de água devem ficar instalados junto ao lancil dos passeios que marginam as vias de acesso.</i> <i>4 - Os modelos dos marcos de água devem ser do tipo homologado, em conformidade com as normas portuguesas e especificações da ANPC.</i>	
	2.2. Os marcos de água devem ficar instalados junto ao lancil dos passeios que marginam as vias de acesso, o número de marcos de água a prever deve ser tal que pelo menos um marco fique a distância não superior a 30 m de qualquer saída dos edifícios.	Concorda-se com a apreciação da ANPC.	Alterar o Desenho 2.13 – Abastecimento de Água, em conformidade com o proposto (garantir distância máxima entre saída de edifícios e marco água de 30 m). Acrescentar o nº 3 ao novo artigo 15.º do Regulamento (ver ponto 2.5) com o seguinte conteúdo: “ <i>3 – Os marcos de água devem ficar instalados junto ao lancil dos passeios que marginam as vias de acesso.</i> ”			Acrescentar o nº 4 ao novo artigo 15.º do Regulamento (ver ponto 2.5) com o seguinte conteúdo: “ <i>4 – Os modelos dos Marcos de Água devem ser do tipo homologado, em conformidade com as normas portuguesas e especificações da ANPC.</i> ”	• Acrescentar o nº6 ao artigo 16º- Novas construções <i>6 - Os edifícios a construir devem respeitar a legislação aplicável no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edifícios, devendo os projetos apresentados privilegiar os materiais resistentes à propagação do fogo e as soluções de resistência passiva.</i>
	2.3. Os modelos deverão ser do tipo homologado em conformidade com as normas portuguesas e especificações da ANPC.	Concorda-se com a apreciação da ANPC, ainda assim salienta-se que o n.º 2 do atual artigo 14.º do Regulamento do Plano refere que as “ <i>caraterísticas e detalhes construtivos são desenvolvidos ao nível de projeto de execução.</i> ”	Acrescentar o nº 6 ao artigo 16.º conforme proposto, adicionando o seguinte conteúdo: “[...], devendo os projetos apresentados privilegiar os materiais resistentes à propagação do fogo e as soluções de resistência passiva.”			Incluir a norma apresentada pela ANPC, com exceção da última frase. Esta norma deverá ser inserida entre o atual artigo 14.º e o artigo 15.º (passando a ser, por isso, o novo artigo 15.º do Regulamento).	Apresenta-se um exemplar das peças alteradas (nota técnica e o desenho nº 2.13 – rede de abastecimento de água – planta da rede), solicitando e agradecendo, desde logo, as necessárias diligências no sentido de se obter o parecer final.”
	2.4. Sugere-se acrescentar um nº ao artigo 16º: “ <i>6 - Os edificios a construir devem respeitar a legislação aplicável no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edificios.</i> ”	Concorda-se com a sugestão da ANPC, embora a formulação apresentada pela mesma seja puramente remissiva para a legislação aplicável, o que não corresponde à mais adequada técnica legislativa, por a norma do plano dever incluir uma dimensão programática própria.					
	2.5. Sugere-se acrescentar no regulamento: “ <i>O fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deve ser assegurado por hidrantes exteriores, marcos de incêndio, alimentados pela rede de distribuição pública. A localização dos hidrantes exteriores deve respeitar todas as normas técnicas e legislação aplicável.</i> ”	Concorda-se com a sugestão apresentada, com exceção da última frase por a mesma ser puramente remissiva para cumprimento de disposições legais (que inclusive já serão asseguradas pelo alteração ao Regulamento e ao Desenho 2.13 – Abastecimento da Água propostos também nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3).					
Favorável	Na sequência do Ofício remetido em 2.maio.2013, a ANPC emitiu parecer favorável em 21.maio.2013 Nada mais há a alterar.						

Entidade / <i>Sentido do Parecer</i>	Conteúdo do parecer	Apreciação	Proposta de atuação da CMO janeiro.2013	Conteúdo do parecer em sede de concertação	Apreciação	Proposta de atuação da CMO maio/junho.2013
3. DGADR Desfavorável	3.1. As ações e alterações ao uso do solo a promover pelo PP não podem ocorrer sem a prévia exclusão das áreas beneficiadas do AHM. Entendendo-se que em caso contrário, não é dado cumprimento à legislação em vigor (DL269/82 alterado por DL86/2002 e o DR2/93), não garante o cumprimento do procedimento de exclusão e impede ou compromete a exclusão da totalidade da área de intervenção e a alteração da infraestrutura, derivado da transformação fundiária com o consequente efeito registal do Plano.	A objeção colocada pela DRAPAL é pertinente, mas esquece que é o PP que justifica a exclusão do AHM e não o contrário. Compreende-se que o receio de produção de efeitos registais por parte do PP possa colocar dúvidas sobre se a realização das obras de urbanização devidas (a realocização da regadeira), no entanto, encontra-se devidamente assegurada, dado que estas obras apenas serão levadas a cabo depois de os lotes estarem devidamente constituídos e registados. De facto, apesar de o legislador ter instituído mecanismos para assegurar a realização das obras de urbanização previstas no Plano (impondo cauções ou hipotecas legais, nos termos do artigo 92.º-B do RJIGT, para além de exigir que os proprietários dos terrenos abrangidos pelo plano celebrem entre si um contrato de urbanização no qual acertem os termos da divisão dos lotes entre si e, correspondentemente, dos custos de urbanização – cfr. artigo 92.º-A, n.º 3 do RJIGT e artigo 24.º, n.º 2 do Regulamento do PP), as mesmas podem não ser consideradas salvaguarda suficientes para a efetiva realização de tais obras. Por isso, sem colocar em causa a relação de precedência entre aprovação do Plano e exclusão da AHM (que nos parece lógica, pois é aquele PP que fundamenta esta exclusão), devem ser introduzidas disposições no Plano que esclareçam que a produção de efeitos registais só pode ocorrer depois de o procedimento de exclusão estar concluído (é o próprio artigo 92.º-B, n.º 1, que admite que resultem outras soluções do plano, relacionadas com as obras de urbanização, mantendo-se, assim, a solução do artigo 9.º, n.º 4 do Plano de Urbanização de Zambujeira do Mar) e que nos custos de urbanização a ser considerados para efeitos de perequação se integram os da realocização da regadeira.	Introduzir as seguintes disposições, aqui indicadas a negrito, no Regulamento: Artigo 12.º <i>(Reparcelamento e emparcelamento)</i> 1. O presente Plano produz efeitos registais nos termos previstos no RJIGT, concluído que esteja o procedimento de exclusão das áreas beneficiadas pelo aproveitamento hidroagrícola do Mira. 2. ... Artigo 24.º <i>(Custos de urbanização)</i> 1. Os custos de urbanização correspondem ao somatório de todas as despesas inerentes ao processo, nomeadamente de constituição da AUGI, honorários de planos e projetos, taxas e outros encargos inerentes ao processo administrativo, designadamente associados ao processo de exclusão das áreas beneficiados pelo AHM, custas das diversas obras de infraestruturas, designadamente as de realocização da regadeira, custos de administração e gestão, e excluindo os valores dos terrenos. 2... Proposta CMO 21.01.2013 Envio de proposta de ajustes ao Regulamento do Plano, no sentido de encontrar uma solução para as questões procedimentais relativas à exclusão das áreas beneficiadas pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira e à alteração do traçado da regadeira. <i>Elementos enviados: regulamento e quadro de concertação aprovado pela CMO</i> com proposta de atuação.	Email da DGADR de 22.01.2013 <i>Acrece referir e salientar que para além da reformulação da proposta de regulamento as demais peças do Plano carecem de alterações por forma a acautelar a condicionante AHMira, a área a excluir a suas infra-estruturas, o procedimento de exclusão. Mais se tem a informar que em tempo a DGADR emitiu parecer ao projeto de alteração do traçado da regadeira, o qual carecia de ser corrigido e aditado de acessórios de rede. Até à data ainda não recesionamos o projeto com as alterações solicitados a fim de obter o parecer final favorável da DGADR. Note-se que é o projeto aprovado da regadeira que tem que constar da cartografia do PP e ser anexo ao PP como peça integrante</i> Parecer 27.03.13 3.1 A DGADR propõe a inserção da área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira nas seguintes plantas: • Implantação; • Condicionantes; • Cadastro original; • Situação existente 3.2 A DGADR concorda com algum do conteúdo da redação proposta pela CMO no Regulamento relativa à exclusão da área em AHM, mas propõe as seguintes alterações, <i>no sentido de ir ao encontro do que se manifestou na reunião de conferência de serviços sobre o PPB.</i> Artigo 12.º <i>(Reparcelamento e emparcelamento)</i> 1. O presente Plano produz efeitos registais nos termos previstos no RJIGT, concluído que esteja o procedimento de exclusão das áreas beneficiadas pelo aproveitamento hidroagrícola do Mira, devendo ser apresentado documento comprovativo da exclusão no ato do registo. 2. ... Artigo 24.º <i>(Custos de urbanização)</i> 1. Os custos de urbanização correspondem ao somatório de todas as despesas inerentes ao processo, nomeadamente de constituição da AUGI, o custo da exclusão do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira (AHM), respeitante ao pagamento do montante compensatório fixado no despacho de exclusão, honorários de planos e projetos, incluindo o projeto de alteração das infraestruturas de rega do AHM (regadeira e demais elementos e equipamentos associados), taxas e outros encargos inerentes ao processo administrativo, custas das diversas obras de infraestruturas, incluindo as de realocização da regadeira e elementos associados, conforme projeto aprovado, custos de administração e gestão, e excluindo os valores dos terrenos. 2. ... 3.3 A DGADR refere que a Planta de Rede de Rega não se encontra de acordo com o S/parecer de 06.11.2012 e, que esta planta tem de ser alterada e substituída.	Parecer 27.03.13 O parecer da DGADR de 27.03.2013 excedeu o âmbito do período adicional de concertação. A DGADR analisou novamente as peças escritas e desenhadas do plano de pormenor e, emitiu parecer sobre as mesmas, em vez de apenas se pronunciar sobre as alterações a efetuar, decorrentes do seu parecer da Conferência de Serviços. Relativamente à exigência da DGADR para que as peças desenhadas contenham a demarcação da área beneficiada pelo AHMira, presume-se existir alguma confusão em relação aos conteúdos que as peças desenhadas do Plano devem ter de acordo com o RJIGT. 3.1 A demarcação da área beneficiada pelo AHMira apenas deve constar na planta de condicionantes, por constituir uma servidão e restrição de utilidade pública e, de acordo com o RJIGT esta é a planta <i>que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.</i> O conteúdo do Regulamento e do Relatório também devem ser alterado, para que a servidão da área em Aproveitamento Hidroagrícola do Mira e da infraestrutura de rega (regadeira) constem nestes documentos. 3.2 A redação proposta pela DGADR é inócua, pelo que entendeu proceder à alteração dos artigos 11º e 24º do regulamento. 3.3 Não se compreende por que motivo a DGADR volta a referir esta questão, quando tem na sua posse 2 exemplares com as alterações por si solicitadas. [Em 27.03.2013 a DGADR informou a CMO da necessidade em substituir a planta 2.18 - rede de rega - regadeira, de acordo com o parecer nº 4724 emitido pela DGADR em 06.11.2012. A Comissão da AUGI do Brejinho procedeu ao envio de duas coleções à CMO, em 14.01.2013, para posterior envio à DGADR, no sentido de dar cumprimento às questões dos pontos 2 e 3 do ponto I do Of. nº 4724 da DGADR. A CMO procedeu ao envio das duas coleções à DGADR para análise e emissão de parecer (em 20.2.2013)].	Proposta CMO 05.02.2013 Envio de dois exemplares, à DGADR, do “Projeto de alteração do Troço da Regadeira R 16-9-2-1, entre a T2 e T5, do Canal de Odeceixe” para análise e emissão de parecer, conforme solicitado no email da DGADR de 22.01.2013. Proposta CMO 13.05.2013 Introduzir as seguintes disposições, no Regulamento: Artº 5º <i>(Servidões e restrições de utilidade pública)</i> Na área do PPB, encontram-se identificadas, na planta de condicionantes, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública referentes ao Caminho Municipal n.º 1158, da área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira e da infraestrutura de rega devendo ser observado o seguinte: a) Caminho Municipal n.º 1158 A área non aedificandi correspondente à faixa delimitada pela linha que dista do eixo da via 4,50 m para cada lado, onde é interdito efetuar qualquer construção; A faixa de respeito correspondente à faixa de terreno ao longo da via que se estende até 6,00 m de distância da berma, onde é condicionada a concessão de licenças de construção de acordo com as condições expressas na legislação aplicável. b) Área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira Toda a área do Plano inserida na área beneficiada do AHM, terá que ser objeto de exclusão nos termos previstos no Regime Jurídico de Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (art.º 101.º), o DL nº 86/2002 de 06.04, na sua atual redação. c) Infraestrutura de rega Sem prejuízo do que a lei determinar quanto a certas espécies, não é permitido plantar árvores nas faixas de proteção de 5m para cada lado do eixo de proteção a esta infraestrutura. Artigo 12.º <i>(Reparcelamento e emparcelamento)</i> 1. O presente Plano produz efeitos registais nos termos previstos no RJIGT, concluído que esteja o procedimento de exclusão das áreas beneficiadas pelo aproveitamento hidroagrícola do Mira, devendo ser apresentado documento comprovativo da exclusão no ato do registo. 2. ... Artigo 24.º <i>(Custos de urbanização)</i> 1. Os custos de urbanização correspondem ao somatório de todas as despesas inerentes ao processo, nomeadamente de constituição da AUGI, o custo da exclusão do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira (AHM), respeitante ao pagamento do montante compensatório fixado no despacho de exclusão, honorários de planos e projetos, incluindo o projeto de alteração das infraestruturas de rega do AHM (regadeira e demais elementos e equipamentos associados), taxas e outros encargos inerentes ao processo administrativo, custas das diversas obras de infraestruturas, incluindo as de realocização da regadeira e elementos associados, conforme projeto aprovado, custos de administração e gestão, e excluindo os valores dos terrenos. 2. ... Nota: A numeração dos artigos do Regulamento sofreu alterações porque detetou-se que, faltava o 11.º na proposta que foi aprovada pela CMO e enviada a Conferência de Serviços. Introduzir as seguintes disposições, no Relatório: No Capítulo IV introduzir um novo ponto (3) referente às Servidões e restrições de utilidade pública, bem como o quadro com a identificação dos prédios e informação cadastral da área em Aproveitamento Hidroagrícola do Mira (fornecido pela DGADR). Concluídas as alterações enviar ofício à DGADR.

Entidade / <i>Sentido do Parecer</i>	Conteúdo do parecer	Apreciação	Proposta de atuação da CMO janeiro.2013	Conteúdo do parecer em sede de concertação	Apreciação	Proposta de atuação da CMO maio/junho.2013
4. DRAPAL <i>Favorável condicionado ao parecer da DGADR</i>	4.1. O Plano está parcialmente em sobreposição com o Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, em solos com tipologias não classificadas na RAN e a ocupação agrícola é praticamente inexistente.	Concorda-se com a apreciação da DRAPAL.	Nada há a alterar.			Enviar ofício, após envio de ofício à DGADR, a comunicar as alterações efetuadas à proposta de PP relativas à inserção parcial em AHM.
	4.2. Salienta que é necessário considerar o previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento do Plano de Urbanização da Zambujeira do Mar.	Concorda-se com a apreciação da DRAPAL, cuja resolução está assegurada pela alteração ao n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento do Plano, justificada no ponto 3.1.	É resolvida pela nova formulação do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento do Plano, proposta no ponto 3.1.			

5. EDP <i>Favorável</i>	5.1. Nada tem a obstar à concretização do PP.	Concorda-se com a apreciação da EDP.	Nada há a alterar.
--------------------------------	---	--------------------------------------	--------------------

Entidade / Sentido do Parecer	Conteúdo do parecer	Apreciação	Proposta de atuação da CMO janeiro.2013	Conteúdo do parecer em sede de concertação	Apreciação	Proposta de atuação da CMO maio/junho.2013
6. ICNF <i>Favorável condicionad o (sujeito a AAE)</i>	6.1. Entende que a área do PP poderá ter impactes cumulativos significativos na estrutura do sítio costa sudoeste e no PNSACV em geral, muito por força da localização a menos de 500 m da costa e confinante com área PP1 (Zona de proteção parcial tipo I do POPNSACV). Contrariamente aos argumentos referidos nas peças escritas para a não sujeição a AAE, entende o ICNF/PNSACV que a pretensão poderá produzir impactes cumulativos negativos no ambiente, nomeadamente ao nível da sobrecarga da zona proteção parcial I (dunas / arribas existentes), zona de praia, área de POOC, ambas confinantes com a AUGI.	O ICNF não carateriza em concreto os valores existentes a preservar, limitando-se a remeter genericamente para os fundamentos legais de sujeição a AAE, ao mesmo tempo que apenas refere uma possível existência de impactes cumulativos sem os identificar e sem identificar o gravame introduzido pelo PP, nos impactes já existentes. Adivinha-se (porque não é claro) que o ICNF pretende disciplinar o uso da zona dunar nas imediações da AUGI, que não se encontra classificada como praia mas que é já hoje utilizada como tal sendo essa utilização que provoca os eventuais impactes cumulativos a que se refere o ICNF. Ora, esta área encontra-se fora do âmbito territorial de intervenção do Plano, pelo que não pode ser ele a considerar mecanismos para a sua regulamentação (ao que acresce que não é da competência do Município de Odemira a previsão de medidas de proteção das zonas dunares, que há muito se revelam necessárias independentemente da aprovação do PP). De acrescentar que a regularização promovida pelo PP só irá contribuir positivamente para a melhoria das condições urbanísticas e ambientais da área da AUGI (que já tem agora ocupação urbana), não tendo, por consequência, impactes negativos mais acentuados do que aqueles que se verificam <i>in loco</i> (pelo contrário) e que se perpetuarão caso o PP não seja aprovado. Neste contexto realçam-se alguns dos aspeto referidos na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – Zambujeira do Mar, tais como: a eliminação de fossas asséticas e furos; a construção das infraestruturas de saneamento básico ligadas às redes públicas; a previsão de lugares de estacionamento integrados na malha urbana; a previsão de espaços verdes urbanos qualificados.	Manter a proposta de deliberação de não sujeição do Plano a AAE por os argumentos do ICNF não se apresentarem como suficientemente precisos e convincentes sobre a alegada cumulação de impactes negativos na zona, e por se entender que a isenção de elaboração de AAE estar suficientemente justificada na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – ZM.			<u>Ofício a enviar ao ICNF com o conteúdo aprovado em janeiro pela CMO:</u> No seguimento da conferência de serviços relativa ao Plano de Pormenor da AUGI do Brejinho – Zambujeira do Mar, realizada na CCDRA em Évora, no dia 27.11.2012, e tendo o ICNF emitido parecer desfavorável serve o presente ofício para informar o seguinte: 1. Relativamente à V/ consideração de que a área do PP poderá ter impactes cumulativos significativos na estrutura do sítio costa sudoeste e no PNSACV em geral, muito por força da localização a menos de 500 m da costa e confinante com área PP1 (Zona de proteção parcial tipo I do POPNSACV) e que, contrariamente aos argumentos referidos nas peças escritas para a não sujeição a AAE, é V/ entendimento que a pretensão poderá produzir impactes cumulativos negativos no ambiente, nomeadamente ao nível da sobrecarga da zona proteção parcial I (dunas / arribas existentes), zona de praia, área de POOC, ambas confinantes com a AUGI. A Câmara Municipal de Odemira considera que o ICNF não carateriza em concreto os valores existentes a preservar, limitando-se a remeter genericamente para os fundamentos legais de sujeição a AAE, ao mesmo tempo que apenas refere uma possível existência de impactes cumulativos sem os identificar e sem identificar o gravame introduzido pelo PP, nos impactes já existentes. Adivinha-se (porque não é claro) que o ICNF pretende disciplinar o uso da zona dunar nas imediações da AUGI, que não se encontra classificada como praia mas que é já hoje utilizada como tal. Ora, esta área encontra-se fora do âmbito territorial de intervenção do Plano, pelo que não pode ser ele a considerar mecanismos para a sua regulamentação (ao que acresce que não é da competência do Município de Odemira a previsão de medidas de proteção das zonas dunares, que há muito se revelam necessárias independentemente da aprovação do PP). De acrescentar que a regularização promovida pelo PP só irá contribuir positivamente para a melhoria das condições urbanísticas e ambientais da área da AUGI (que já tem agora ocupação urbana), não tendo, por consequência, impactes negativos mais acentuados do que aqueles que se verificam <i>in loco</i> (pelo contrário) e que se perpetuarão caso o PP não seja aprovado. Neste contexto realçam-se alguns dos aspeto referidos na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – Zambujeira do Mar, tais como: a eliminação de fossas asséticas e furos; a construção das infraestruturas de saneamento básico ligadas às redes públicas; a previsão de lugares de estacionamento integrados na malha urbana; a previsão de espaços verdes urbanos qualificados. Entende a Câmara Municipal de Odemira manter a proposta de deliberação de não sujeição do Plano a AAE por os argumentos do ICNF não se apresentarem como suficientemente precisos e convincentes sobre a alegada cumulação de impactes negativos na zona, e por se entender que a isenção de elaboração de AAE estar suficientemente justificada na Fundamentação aprofundada da dispensa de AAE para o PP AUGI Brejinho – ZM.
	6.2. A ETAR existente insere-se numa zona de grande sensibilidade do PNSACV (PP1), temos dúvidas quanto à capacidade da mesma para absorver a totalidade dos novos “núcleos” habitacionais da zambujeira do mar, tendo em conta que a capacidade de expansão / ampliação da mesma poderá já estar comprometida face à aplicabilidade da legislação em vigor.	Compreende-se a preocupação do ICNF, no entanto, tal questão está salvaguardada pelo dimensionamento atual da capacidade da ETAR. Segundo a informação técnica nº 6/2013, datada de 04.01.2013, assinada pelo técnico superior Aurélio Nuno Cabrita, da Divisão de Ambiente, e em conformidade com a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Descarga de Águas Residuais N.º 115/REJ/RMS/2008, a ETAR da ZM “ <i>encontra-se dimensionada para, no horizonte de projeto, proceder ao tratamento de águas residuais provenientes de uma população de 13.500 equivalentes populacionais.</i> ” Segundo os dados provisórios do INE relativos aos Censos de 2011, a população residente no aglomerado da Zambujeira do Mar é de 677 habitantes. Apesar da relação entre o nº de habitantes e o nº de equivalentes populacionais não ser direta, salienta-se que o nº de habitantes é quase 20 vezes inferior à capacidade da ETAR.	Nada há a alterar.			2. Relativamente às V/ dúvidas sobre a capacidade da ETAR existente, inserida numa zona de grande sensibilidade do PNSACV (PP1), para absorver a totalidade dos novos “núcleos” habitacionais da Zambujeira do Mar, e sobre a sua capacidade de expansão / ampliação da mesma poder já estar comprometida face à aplicabilidade da legislação em vigor, compreende a Câmara Municipal de Odemira a preocupação do ICNF. No entanto, tal questão está salvaguardada pelo dimensionamento atual da capacidade da ETAR. Segundo informação técnica da N/ Divisão de Ambiente, e em conformidade com a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Descarga de Águas Residuais N.º 115/REJ/RMS/2008, a ETAR da ZM “ <i>encontra-se dimensionada para, no horizonte de projeto, proceder ao tratamento de águas residuais provenientes de uma população de 13.500 equivalentes populacionais.</i> ” Segundo os dados provisórios do INE relativos aos Censos de 2011, a população residente no aglomerado da Zambujeira do Mar é de 677 habitantes. Apesar da relação entre o nº de habitantes e o nº de equivalentes populacionais não ser direta, salienta-se que o nº de habitantes é quase 20 vezes inferior à capacidade da ETAR, pelo que a Câmara Municipal de Odemira entende nada haver a alterar.
	6.3. A pretensão deverá cumprir cumulativamente com os restantes IGT vigentes para o local.	Concorda-se com a apreciação da ICNF.	Nada há a alterar, para além do anteriormente proposto.			A Câmara Municipal de Odemira concorda com a V/ apreciação de que a pretensão deverá cumprir cumulativamente com os restantes IGT vigentes para o local, e informa que nada há alterar para além do proposto anteriormente.